

LEI COMPLEMENTAR N° 782, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

cria o zoneamento ambiental do município de Cruz/CE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Cruz, aprovou, eu sancionei e promulguei a seguinte lei complementar:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Aprova o Zoneamento Ambiental do Município de Cruz - ZAMC, com o propósito de orientar e disciplinar a utilização dos recursos naturais, através de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, à proteção dos ecossistemas e do patrimônio natural.

Art. 2° O ZAMC foi elaborado com o propósito de:

§1° Estabelecer diretrizes, levando em consideração a importância e as fragilidades dos ecossistemas em todo o território municipal.

§2° Tornar o desenvolvimento sustentável como paradigma, buscando conciliar o crescimento econômico com a conservação da natureza, atendendo às dimensões econômicas-sociais, político-institucional e científico-tecnológica, sendo as mesmas interdependentes para fins de aplicação da presente Lei.

Art. 3° O ZAMC tem como objetivos específicos:

I promover o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o seu uso coletivo e a preservação para as futuras gerações;

II promover o ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação do território, otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão;

III planejar e estabelecer as diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioeconômicas, de modo integrado, descentralizado e participativo, garantindo a utilização sustentável, por meio de medidas de controle,

proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e dos ecossistemas;

IV fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas a medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas;

V apoiar a capacitação da comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e de sua melhor qualidade de vida;

VI fomentar o desenvolvimento de ações de monitoramento dos recursos naturais e ocupações da zona costeira;

VII promover ações de recuperação e regeneração no Município;

VIII promover ações de educação ambiental no Município;

IX caracterizar ambientalmente as feições do território municipal, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

X atender aos princípios da utilidade e simplicidade, para a implantação de responsabilidades pelo Poder Público e pela coletividade quanto ao uso dos recursos ambientais do Município.

Art. 4º Para efeito desta Lei, além das definições constantes nos artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições:

- I. Cristas residuais: relevo de topo contínuo e aguçado, com diferentes ordens de grandeza em rochas de embasamento cristalino.
- II. Dunas fixas: morro de constituição predominantemente arenosa produzida pela ação dos ventos, situada no litoral, podendo estar recoberta ou não, por vegetação.
- III. Duna móvel: morro de constituição predominantemente arenosa, com feições morfológicas variadas, sem cobertura vegetal e modeladas por ações eólicas
- IV. Faixa praial: Área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres acrescidas da faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema.
- V. Falésia: formas de relevo abruptas ou escarpadas associadas em geral ao litoral. O mar ao atingir constantemente áreas topograficamente mais elevadas, devido a variação de marés, gera as falésias através do solapamento da base
- VI. Lagoa: corpo de água estagnada de origem fluvial ou freática com regime hidrológico permanente ou sazonal.

- VII. Lagoa interdunar: corpo de água estagnada de origem fluvial ou freática com regime hidrológico permanente ou sazonal situada em região de dunas.
- VIII. Planície fluvial: área plana, com sedimentos aluviais arenosos e outros clásticos finos, bordejando calhas fluviais.
- IX. Planície fluviomarinha: área plana, com sedimentos argilo-siltosos fluviais e marinhos, sujeita às oscilações de marés, parcialmente submersa e revestida por manguezais.
- X. Planície lacustre: área plana com sedimentos arenosos e outros clásticos finos, bordejando ambientes lacustres e sujeita a inundações sazonais.
- XI. Superfície de deflação ativa: área predominantemente plana ou suavemente inclinada para o mar, posicionada ao abrigo de ações marinhas e submetida à influência eólica no transporte de sedimentos arenosos, podendo ocorrer de modo disperso montículos de areia cobertos ou não por vegetação herbácea.
- XII. Superfície de deflação estabilizada: antigos corredores de deflação eólica, posicionados ao abrigo de ações marinhas e recobertos por vegetação pioneira psamófila e alagados sazonalmente, ou de modo efêmero por águas pluviais.
- XIII. Tabuleiro: forma topográfica de terreno similar a baixos planaltos, limitada por declives, compondo um domínio paisagístico.
- XIV. Área urbana consolidada: Parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Vide art. 47, inc. II, Lei 11.977/2009.
- XV. Vegetação arbórea: densas vegetações formadas por árvores.
- XVI. Vegetação rasteira/arbustiva: vegetação formada por plantas de porte rasteiro, nomeadamente, ervas e arbustos.
- XVII. Zoneamento: definição de setores ou zonas destinadas às diversas modalidades de uso do solo.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Art. 5º A área de abrangência desta lei compreende a integralidade do território do Município de Cruz-CE

Art. 6º O território municipal fica subdivido nas seguintes feições:

- a) Cristas residuais;
- b) Dunas fixas;
- c) Dunas móveis;
- d) Faixa praial;
- e) Falésia;
- f) Lagoa;
- g) Lagoa interdunar;
- h) Planície fluvial;
- i) Planície fluviomarinha;
- j) Planície lacustre;
- k) Superfície de deflação ativa;
- l) Superfície de deflação estabilizada;
- m) Tabuleiro;
- n) Área urbana consolidada.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 7º O presente ZAMC estabelece as seguintes diretrizes normativas:

- a) Proteger a biodiversidade das subzonas correspondente as áreas legalmente protegidas incidentes em todo o território municipal;
- b) Garantir a continuidade dos processos naturais, assegurando-se o equilíbrio ambiental e a articulação entre os setores ambientais do território municipal;
- c) Preservar e restaurar a biodiversidade em obediência a critérios estabelecidos pelo Código Florestal.
- d) Proporcionar oportunidades para o desenvolvimento econômico sustentável e a captação e implantação de novos empreendimentos, compatibilizando com as demais atividades de ecoturismo, educação ambiental, pesquisas e outros.
- e) Obedecer às diretrizes contidas no Plano Diretor Participativo (PDP); e
- f) Incentivar a implantação de atividades econômicas sustentáveis e de interesse social turístico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os empreendimentos e atividades implantados até a publicação desta Lei em Área de Preservação Permanente - APP localizadas em áreas de ocupação urbana poderão ser

regularizados mediante procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 9º As licenças ambientais expedidas e válidas, em qualquer de suas fases, até a publicação desta Lei, terão seus processos de licenciamento continuados e as licenças renovadas, desde que cumpridas as condicionantes constantes nas licenças anteriormente emitidas.

§1º. Considera-se a legislação vigente à época do licenciamento ambiental, para fins de renovação do processo de licenciamento ambiental.

§2º. As consultas prévias, os protocolos de pedidos de licenciamento, os processos arquivados e/ou não aprovados anteriores a edição desta Lei, bem como os novos processos instaurados após sua edição, deverão ser licenciados pelos órgãos competentes, observando-se os preceitos legais positivados neste instrumento.

Art. 10. Os documentos oficiais integrantes desta Lei, na forma do ANEXO I, deverão permanecer arquivadas no centro de documentação dos órgãos públicos municipais competentes, de forma a garantir a sua publicidade e o acesso aos cidadãos.

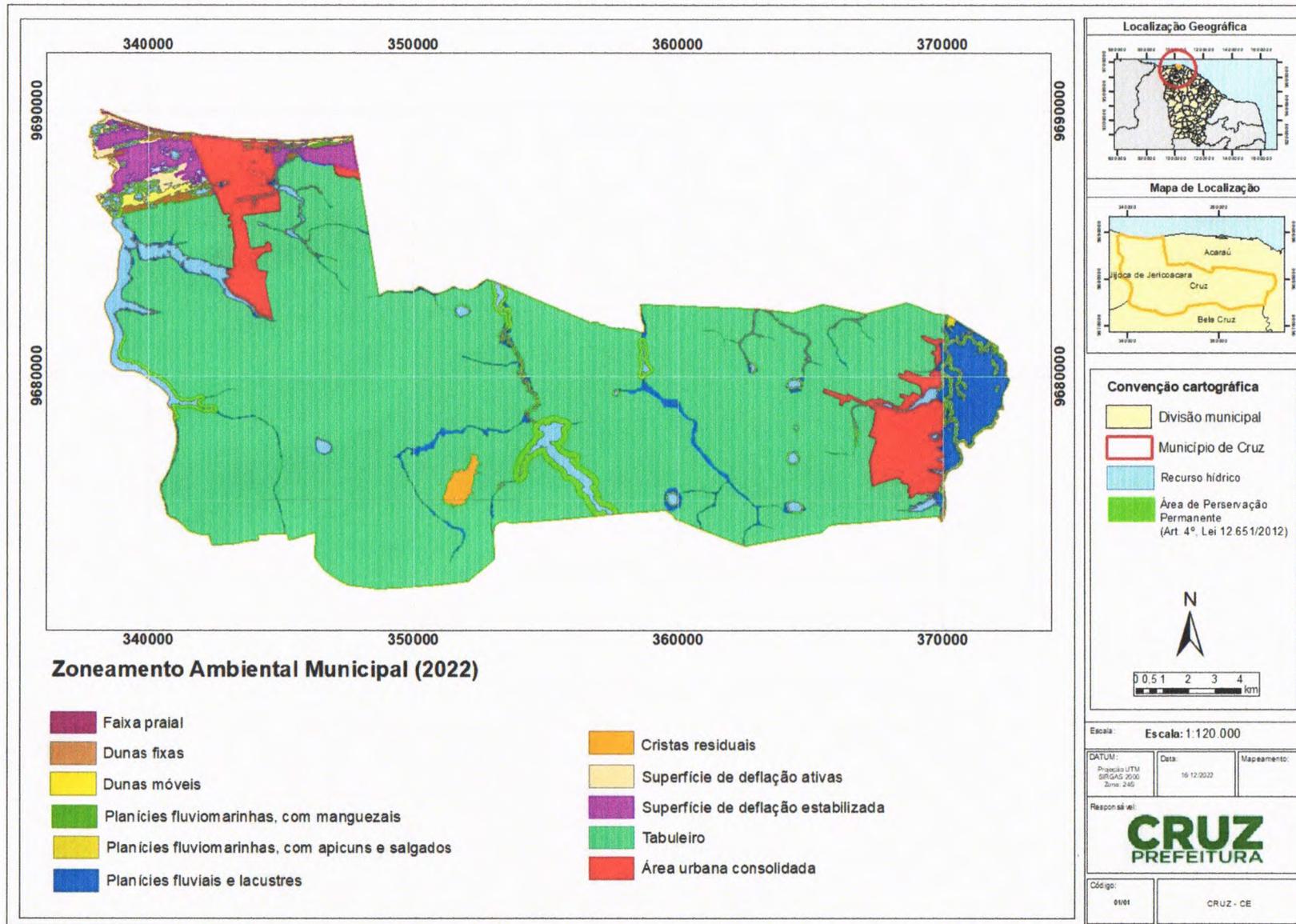
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2022.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - Lei nº 782 de 16 de Dezembro de 2022



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Complementar N° 782, de 16 de dezembro de 2022, que "CRIA O ZONEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 16 de dezembro de 2022, conforme Lei Municipal n° 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE., em 16 de dezembro de 2022.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL